

António e Beatriz casaram em 1985. Dessa união nasceram três filhos, Celeste, Diana e Eduardo.

Em 2000, António declarou *doar por morte* ao seu amigo Júlio que aceitou $\frac{1}{10}$ da herança, tendo este negócio sido celebrado através de escritura pública.

Em 2004, António doou a Eduardo o bem *z20*.

Em 2006, António decidiu fazer uma doação à sua filha Celeste (o bem *j300*) e outra doação à sua filha Diana (o bem *k15*). Esta última para “avantajar” a filha Diana, tendo feito menção desse facto.

Em 2007, António doou a Helena, filha de Celeste, o bem *x15*.

Em 2013, António fez um testamento público com o seguinte teor: “Deixo a Beatriz o bem *y50*”. Um ano depois, António vendeu o bem em causa a José.

Do mesmo testamento constava ainda uma disposição com o seguinte teor: “Deixo a Maria, minha afilhada, o bem *m15* que esta deverá conservar para que, por sua morte, reverta para Samuel”.

Em Janeiro de 2014, António morreu num acidente de viação conjuntamente com a sua afilhada Maria. No dia seguinte, a sua filha Celeste faleceu, no estrangeiro, não chegando a saber da morte de António.

À data da abertura da sucessão, António tinha bens no valor de 650 e dívidas no valor de 100. O bem *j300* foi avaliado em 300; o bem *k15*, em 15; o bem *x15*, em 15; bem *m15* em 15 e o bem *z20* em 20.

Tendo em conta que sobreviveram a António: Beatriz; os seus três filhos, Celeste, Diana e Eduardo; os seus dois netos, Frederico e Helena, filhos de Celeste; e ainda Júlio e Samuel, seus amigos, **faça a partilha da herança de António.**

Cotação: 20 valores

Grelha de Correção

Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC). $VTH = 900.000€ + (650.000€ (R) + 350.000€ (D) - 100 (P))$.

Chamamento dos herdeiros legitimários: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC). Pressupostos da vocação sucessória (artigo 2032.º CC)

Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º1, CC); Regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC) e respeito pelo princípio da estirpe (artigo 2044.º CC).

Em 2000, António doou por morte a Júlio 1/10 da sua herança, que este aceitou. A doação não fora efetuada em convenção antenupcial. De acordo com o artigo 946.º, n.º 2, tem valor meramente testamentário. Foi observada a forma de escritura pública, o que a doutrina considera suficiente para que possa operar a conversão legal em disposição testamentária aqui prevista. Uma vez que à liberalidade é atribuído carácter testamentário, deve ser utilizada a fórmula de cálculo da sucessão testamentária para apuramento do valor da herança: R-P. Assim: $650-100= 550$; $550:10= 55$.

2004: doação em vida a E (artigo 940.º), sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito objetivo (artigo 2104 e 2110.º). A doação será imputável na quota hereditária legal de E (artigo 2108.º/1).

2003: doação em vida a E (artigo 940.º) sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito objetivo (artigo 2110.º). A doação será imputável na quota hereditária legal de E (artigo 2108.º/1).

2006: Doação em vida a C (artigo 940.º) sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que C era uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Considerando que C faleceu depois de A sem aceitar ou repudiar a sua herança, os seus herdeiros H e F serão beneficiários da transmissão do direito de suceder nos termos do artigo 2058.º. H e F ocuparão o lugar de sua mãe no mapa de partilha e terão de trazer à colação a doação de que C beneficiou (aplicação por analogia do artigo 2106.º). Imputação na respetiva quota hereditária legal (artigo 2108.º, n.º1).

Doação em vida a D (artigo 940.º) não sujeita a colação. Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que D era uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Porém, António declarou que a pretendia “avantajar”. Tal declaração é entendida como uma dispensa de colação (artigo 2113.º do CC). Não havendo lugar à colação, a doação recebida por D será imputada na quota disponível (artigo 2114.º, n.º1).

2007: Doação em vida a H (artigo 940.º) não sujeita a colação. Não se encontra preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que H não era uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da

realização da doação (artigo 2105.º). Na referida data sua mãe, C, ainda era viva. Imputação a favor de H na quota disponível.

2013: A fez um testamento público. Capacidade, forma do testamento: artigos 2188.º e 2205.º. Interpretação das disposições testamentárias- artigo 2187.º.

1ª Disposição: Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º CC) instituído a favor de um herdeiro legítimo. Da interpretação do testamento resulta tratar-se de um pré-legado (artigo 2264.º) O pré-legado “vale por inteiro”, logo, caso não tivesse sido revogado, seria imputado na QD. Ao vender o bem em causa um ano depois, António revoga a disposição testamentária (revogação real- artigo 2316.º)

2ª Disposição: Instituição de uma substituição fideicomissária. O fiduciário é Maria e o fideicomissário é Samuel (artigo 2286.º + 2296.º CC). Morte do fiduciário anterior ao autor da sucessão (presunção de comoriência, presume-se que M não tenha sobrevivido a A – artigo 68.º, n.º2), a substituição converte-se de fideicomissária em direta (artigo 2293.º, n.º3).

Mapa de Partilha Provisório

		QI 600	QD 300
B		150 (LS)	
C	H	75 (LS) (imp. DV colação até ao limite 75)	75 (excesso DV sujeita a colação) + 15 (D.V)
	F	75 (LS) (imp. DV colação até ao limite 75)	75 (excesso DV sujeita a colação)
D		150 (LS)	15 (DV)
E		150 (LS) (imp. DV sujeita a colação até ao seu valor total 20)	
S			15 (DTL)
J			55 (DTH)

Igualação: a) método das tentativas

1.º quota disponível livre = $300 - (75 + 75 + 15 + 15 + 15 + 55) = 50$.

2.º Igualação, tendo por referência o valor mais alto sujeito a igualação (150). H e F sucedem no lugar de C. Princípio da estirpe: $75 + 75$. A vantagem é de 150.

Para a igualação ser absoluta, atribuiríamos 150 a B, 150 a D, e 150 a E. O cônjuge é um beneficiário reflexo da colação e não pode ser tentada uma igualação perfeita ou mais aproximada entre descendentes à custa da sua posição sucessória.

Logo na primeira tentativa chegaremos à conclusão de que a quota disponível livre é insuficiente para uma igualação perfeita, restando dividir o valor pelos três herdeiros legais prejudicados e assim obter a igualação possível entre os descendentes. Valor a atribuir a B, D e E: 16,666

Igualação: b) método do cálculo da Quota Hereditária Legal (QHL)

150) Herança Legítima Fictícia (HLF) = Quota disponível livre (50) + Parte das Doações em vida sujeitas a colação imputadas na QD (150) = 200

2) Divisão da HLF = 200: 4 = 50 (contando com B, que, não estando sujeito a colação, é um beneficiário reflexo da mesma e tendo presente que F e H ocupam o lugar de 1 só herdeiro, C).

3) Quota Hereditária Legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia = 150 + 50 = 200.

QHL de B, D e E = 200

QHL de F e H = 100

Como o valor da liberalidade sujeita a colação (300) ultrapassa o valor da QHL de F e H, a igualação será a possível. F e H nada mais têm a receber. B, D e E receberão 16,666.

Mapa de Partilha Definitivo

		QI 600	QD 300
B		150 (LS)	16,666 (igualação)
C	H	75 (LS) (imp. DV sujeita a colação até ao limite 75)	75 (excesso DV sujeita a colação) + 15 (D.V)
	F	75 (LS) (imp. DV sujeita a colação até ao limite 75)	75 (excesso DV sujeita a colação)
D		150 (LS)	15 (DV) + 16,666 (igualação)
E		150 (LS) (imp. DV sujeita a colação até ao seu valor total 20)	16,666 (igualação)
S			15 (DTL)
J			55 (DTH)